

**A Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance, sua intersecção com o Direito das Famílias e o estabelecimento das relações parentais: investigando possibilidades**

*Fernanda Carvalho Leão Barretto  
Advogada  
Especialista em Direito Civil e do Consumidor pelo Curso Juspodivm  
Mestra em Família na Sociedade contemporânea pela UCSAL-  
Universidade  
Católica do Salvador.  
Professora de Direito Civil do Centro Universitário UNIJORGE e da  
UNIFACS -Universidade Salvador  
Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFam.*

Sumário:

1. O acolhimento brasileiro à teoria da Perda de uma Chance como consectário lógico dos influxos da Carta Constitucional de 1988; 2. Da Responsabilização Civil pela Chance Perdida: esclarecimentos fundamentais 3. A Teoria da Perda de uma Chance na seara familiarista 4. A perda da chance de desenvolver-se pai; 5. À guisa de conclusão.6. Referências.

RESUMO

O presente artigo dedica-se a investigar a Teoria da Perda de uma Chance e, sobremaneira, às possibilidades de aplicação da referida teoria no âmbito das relações familiares, com especial ênfase para as relações paterno-filiais. Parte-se da premissa de que a teoria, fruto das modificações experimentadas pelo Direito da

Responsabilidade Civil da pós-modernidade, passou a ser admitida, no Brasil, como mais uma das conquistas oriundas da repersonalização operada na seara do Direito Civil pelo advento da Lex Matter de 1988. Passa-se, então, a diferenciar a perda de uma chance dos lucros cessantes e dos danos morais em geral, a defender a chance perdida como um bem jurídico autônomo e merecedor de tutela, a dissecar os critérios de aplicação que a doutrina e jurisprudência alienígena lhe propõe e, por fim, a vaticinar a possibilidade da indenizabilidade pela perda de uma chance de obter um benefício ou de minimizar um prejuízo não apenas material, apreciável economicamente, mas também de bens de cunho extra patrimonial. E é no tocante a esses bens imateriais que a reparação pela chance perdida pode apresentar-se como de grande interesse e utilidade na seara do Direito das Famílias. Admitida a sua compatibilidade com esse ramo do Direito Civil, o artigo propugna pela aplicação da Teoria da Perda de uma Chance às situações em que genitores são impedidos de construir ou de prosseguir no vivenciamento de relações parentais com seus filhos. Relação essa cujo desenvolvimento futuro é contestável, mas cuja chance de desenvolvimento constitui, indubitavelmente, um bem merecedor de proteção jurídica.

Palavras-Chave

Perda de uma Chance. Indenizabilidade.  
Critérios de aplicação. Direito das Famílias.  
Compatibilidade. Relações Paterno-filiais.

ABSTRACT

KEYWORDS

*“No próprio homem, parece-me, há  
maternidade carnal e espiritual;  
A sua criação também é maneira de dar à luz,  
pois criar com plenitude íntima é dar a luz”*  
(Rainer Maria Rilke, *in* Cartas à um Jovem  
Poeta)

## **1. O acolhimento da Teoria da Perda de uma Chance como consectário lógico dos influxos da Carta Constitucional de 1988.**

Sistematizada na França<sup>1</sup>, na década de 60, a Teoria da Perda de uma Chance goza, hodiernamente, no Brasil, da majoritária reputação de teoria valiosa e garantista, fruto da ampliação do patrimônio dos interesses jurídicos da pessoa humana mercedores da guarida do Estado e do mandamento constitucional de proteção integral a esse patrimônio.

---

<sup>1</sup> Assinale-se, também, como informa SERGI SAVI, a relevante contribuição da doutrina italiana para a teorização do instituto, principalmente nas figuras dos juristas ADRIANO DE CUPIS E MAURIZIO BOCCHIOLA. *Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance*, cit., p. 10-23.

É inconteste que a Lei Maior de cinco de outubro de 1988, filha dileta do processo de redemocratização da pátria após vinte e quatro pesados anos de regime militar, operou um deslocamento radical do eixo de sustentação e de legitimidade do ordenamento jurídico do Brasil, doravante não mais impropriamente ancorado sobre os diplomas infraconstitucionais (mormente os codificados), porém solidamente fincado na própria *Lex Fundamentallis*.<sup>2</sup> Neste mister, as cláusulas gerais da *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III), da *solidariedade social e erradicação da pobreza* (CF, art. 3º, III), da *igualdade substancial* e da *liberdade* (CF, arts. 3º e 5º), se impõe como valores superiores e imensamente dotados de força normativa.

Na esteira da busca pela reparação abrangente e efetiva dos danos causados à pessoa humana, operou-se o fenômeno descrito pela inteligência luminosa de ANDERSON SCHREIBER como “de erosão dos filtros de reparação, com a gradual perda de importância dos tradicionais critérios de imputação de responsabilidade (a culpa e o nexa causal), a partir dos quais se promovia rigorosa seleção dos pleitos ressarcitórios”.<sup>3</sup> E foi na veia aberta desta responsabilidade civil fluida, ruidosa e verdadeiramente reescrita pelo supremo valor constitucional da dignidade da pessoa humana que a Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance se transfundiu para o Brasil.

*Perte d'une chance*, como nomeada no idioma de origem, é expressão usada para designar uma modalidade autônoma e específica de dano quando, “em virtude de uma conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima”.<sup>4</sup> É, pois, a supressão da possibilidade séria e real que tinha a vítima de obter, futuramente, um benefício ou de evitar ou minimizar determinada situação prejudicial a si.

---

<sup>2</sup> O tema já foi tratado de modo pormenorizado e brilhante por alguns dos mais autorizados nomes do direito brasileiro de nosso tempo. Remeta-se, exemplificativamente, à LUIZ ROBERTO BARROSO, cf. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*, cit., nota prévia, p. X.

<sup>3</sup> SCHREIBER, Anderson *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, cit., p.5

<sup>4</sup> CAVALIERI, Sérgio, cf. *Programa de Responsabilidade Civil*, cit., p. 45.

O estudo da matéria encontra-se grassado por inúmeras controvérsias desde sua teorização, a exemplo do acalorado debate sobre ser a perda de uma chance uma consequência da mitigação da higidez do nexos causal ou fruto da ampliação das hipóteses de dano,<sup>5</sup> da controvérsia sobre seu enquadramento nas categorias do dano emergente, dos lucros cessantes ou do dano moral e, ainda, das divergências quanto à eleição dos critérios balizadores de sua indenização.<sup>6</sup> Mas é de se perceber que a principal resistência historicamente enfrentada pelo tema, qual seja a alegada impossibilidade de identificação, na chance perdida, de um dano certo e indenizável,<sup>7</sup> distinto da perda do benefício em si, parece estar superada.

No pós-moderno ambiente da Responsabilidade Civil, fortalece-se a percepção de que, nos casos de perda de uma chance, embora o advento da vantagem almejada seja incerto, inseguro, a oportunidade de obtê-la é atual, certa e configura interesse jurídico relevante, cuja violação enseja dever de reparação, como deflui da leitura do Art. 403 do Código Civil de 2002.

No flanco aberto por esse entendimento, a doutrina<sup>8</sup> e a jurisprudência brasileiras,<sup>9</sup> embora ainda tímidas no tocante ao aprofundamento e sistematização da matéria, têm se manifestado pela afirmação da plena compatibilização da teoria com o sistema jurídico pátrio.

---

<sup>5</sup> PETEFFI DA SILVA, Rafael, cf. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*, cit., p.7

<sup>6</sup> SAVI, Sérgio cf., *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*, cit., p.43

<sup>7</sup> SAVI, Sérgio, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, cit., p.8;

<sup>8</sup> Pela relevante contribuição no estudo da matéria, minimizando a escassez da produção dos juristas brasileiros sobre o assunto, permita-se homenagear o artigo do baiano CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, intitulado “*A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família: utilizar com moderação*”; as obras do gaúcho RAFAEL PETEFFI DA SILVA cf. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*; do carioca SÉRGIO SAVI, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*; e a obra pioneira do também baiano SÉRGIO NOVAIS DIAS, cf. *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*.

<sup>9</sup> O STJ, ainda que sem nomear explicitamente a tese, deu fundamental impulso à sua afirmação em nosso sistema, quando da prolação do acórdão do qual se extrai o seguinte trecho “Impropriedade de pergunta formulada em programa de televisão. Perda da oportunidade. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.” (STJ, Ac.unân.4ªT., REsp.788.459/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.8.11.05, DJU 13.3.06, p.334).

## **2. Da responsabilização civil pela chance perdida: esclarecimentos fundamentais**

Afirmada a crescente tendência entre nós, assim como em diversos ordenamentos ocidentais, do reconhecimento da independência do dano pela chance perdida, outros pontos merecem destaque entre os estudiosos e aplicadores da teoria.

Quanto à atribuição, à perda de uma chance, da classificação de verdadeiros lucros cessantes, embora as posições doutrinárias neste sentido sejam hoje minoritárias, a confusão entre os conceitos ainda emerge da análise de alguns casos julgados pelos nossos tribunais.

A distinção entre perda de uma chance e lucros cessantes reveste-se da maior importância quando se considera que, para a primeira, *é inexigível a prova* de que a não-paralisação da oportunidade exibida pela vítima teria levado, obrigatoriamente, ao benefício ou a melhora almejados.

Justifica-se, pois, a advertência precisa de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS “É preciso cuidado, porém, para não confundir a perda de uma chance com os lucros cessantes (espécie de dano patrimonial, consistente na perda certa e incontroversa de um bem jurídico que iria se incorporar ao patrimônio do titular). É que o dano patrimonial é a subtração objetiva de um bem jurídico materialmente apreciável. A outro giro, a perda de uma chance é uma probabilidade suficiente e mínima de obtenção de um benefício, caso não tivesse sido subtraída uma oportunidade.”<sup>10</sup>

Partindo da premissa de que a oportunidade subtraída à vítima é, *em si mesma, um bem jurídico atual e certo*, cuja violação faz nascer o direito de reparação, parte significativa da doutrina entende dever ser ela classificada como “uma subespécie de dano emergente”<sup>11</sup> - espécie de dano patrimonial-

---

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, cf. “A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família: utilizar com moderação”, cit. p. 4

<sup>11</sup> SAVI, Sérgio, cf. *A Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*, cit., p. 102.

onde o bem perdido “não é o que razoavelmente se deixou de lucrar, e sim a oportunidade já existente no patrimônio da vítima”.<sup>12</sup>

Tal posição enverga seu maior mérito em ressaltar que a Teoria pela Perda de uma Chance deve se ocupar não da perda futura do bem, que é inserida na noção de lucros cessantes, mas do interesse lesado *naquele instante*. E, ao demonstrar a certeza e a atualidade do dano, afasta a sombra de que a indenização pela chance perdida consistiria, absurdamente, na reparação *do dano hipotético ou eventual*.

Mas uma ponderação impõe significativo óbice a que se classifique a oportunidade perdida exclusivamente como subespécie de dano emergente: embora estudiosos e aplicadores da teoria venham, em regra, tratando como chance perdida indenizável somente aquelas situações em que o ato praticado contra a vítima lhe furta a probabilidade de obter *um lucro, um incremento, uma vantagem de índole patrimonial*, tal posição não nos parece a que mais se coaduna com um ordenamento jurídico que tem, no núcleo de todas as suas disposições, o valor supremo da dignidade da pessoa humana.<sup>13</sup>

Em verdade, não há, no ordenamento pátrio, qualquer disposição no sentido de que a oportunidade de obter um benefício ou de suavizar e até eliminar um prejuízo refere-se somente a interesses de cunho patrimonial. A *vantagem* (e o mesmo raciocínio se aplica ao prejuízo) cuja oportunidade de obtenção futura se frustra, ocasionando um dano digno de reparação, pode, por óbvio, dizer respeito à realização ou ao desenvolvimento de valores subjetivos *imaterias*.

---

<sup>12</sup> SAVI, Sérgio, cf. *Inadimplemento das obrigações, mora e perdas e danos*, cit., p. 43.

<sup>13</sup> Esse é o entendimento de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: “de mais a mais, a perda de uma chance pode estar correlacionada a um dano não aferível patrimonialmente, diversamente dos lucros cessantes, cuja certeza da frustração de uma vantagem patrimonial futura deflui da leitura do comando 403 do *Codex*.” , cf. *Direito das Famílias*, cit., p. 79.

Se as prováveis chances de passar em um concurso público, de ganhar um prêmio, de realizar a venda de um quadro, de ganhar uma ação judicial,<sup>14</sup> de conseguir o emprego pretendido etc.. apresentam-se como interesses merecedores de tutela, cuja violação resulta em *dano injusto*,<sup>15</sup> com não menos razão se afigura a possibilidade de obter uma situação favorável, menos prejudicial ou não prejudicial, de conteúdo não econômico.

Não se trata, aqui, do entendimento erroneamente externando em algumas decisões da nossa jurisprudência<sup>16</sup> no sentido de desconsiderar a natureza patrimonial de certas oportunidades subtraídas à vítima, considerando-as como englobadas na lesão a um dos direitos da personalidade<sup>17</sup>, como bem já advertiu a doutrina pátria<sup>18</sup>.

O posicionamento ora sustentado é o de que a oportunidade perdida não será merecedora de proteção apenas quando se referir à perseguição de possíveis ganhos ou à paralização de possíveis prejuízos patrimoniais, *mas também quando o bem perseguido não possuir qualquer valor patrimonial*.

---

<sup>14</sup> SAVI, Sérgio, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, cit., p. 1.

<sup>15</sup> Conceituando o instituto, aduz MARIA CELINA BONDIN DE MOARES que “o dano será injusto quando, ainda que decorrente de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, não for razoável, ponderados os interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida”, cf. *Danos à Pessoa Humana*, cit., p. 179.

<sup>16</sup> Colhe-se, em tribunal pátrio, decisão que ilustra tal equívoco: “Responsabilidade civil. Informações desabonatórias sobre a conduta do autor. Perda da Chance. Dano Moral. Caracterização. Manutenção do quantum indenizatório. Dano Material. Não comprovação. I- *Indubitável que a Ré é responsável pelos atos de seu preposto que, por ordem ou não de seus superiores, forneceu informações inverídicas sobre a pelos atos de seu preposto que, por ordem ou não de seus superiores, forneceu informações inverídicas sobre a conduta do autor, informações estas determinantes para a não contratação deste por outras empresas. II Dano material afastado. Ausência de comprovação. III. Danos Morais. Manutenção do quantum. Apelos improvidos.* ( TJ RS, apelação civil n.70003568888. 6 Câmara Civil, Rel. Des. Antônio Correia Palmeiro da Fongroua)

<sup>17</sup> O comentário se encontra em SERGIO SAVI: “A característica comum de todos os julgados analisados até agora, nesta seção é, portanto, a de considerar a perda de uma chance como uma modalidade de dano moral, ou, melhor, de considerar a perda de chance exclusivamente como mais um fator, um agregador do dano moral”, cf. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*, cit., p. 52.

<sup>18</sup> A advertência é de RAFAEL PETEFFI DA SILVA, quando aduz que “Com efeito, alguns julgados brasileiros parecem estar confundido as hipóteses em que a perda de uma chance deva ser considerada como integrante da categoria dos danos extrapatrimoniais com as hipóteses em que a chance perdida é um dano com evidente valor de mercado e, portanto, de natureza patrimonial”. *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*, cit., p.196.



Tais hipóteses não podem, por óbvio, ser classificadas como subespécies de dano emergente, de lucros cessantes, nem como terceiro gênero de dano patrimonial<sup>19</sup>.

Quanto à sua categorização como dano moral, entende-se que a mesma só seria possível dentro de um conceito amplíssimo de que este “tratar-se-à sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando em relação à sua integridade qualquer “mal evidente” ou “perturbação”, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica”.<sup>20</sup>

Pertinente a observação de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD<sup>21</sup> quando, partindo da amplamente aceita (ainda que estrita) definição de dano moral como lesão à direito da personalidade, aduzem que “a perda de uma chance consagra a indenizabilidade de determinados danos que, sob um rigorosismo conceitual, não se enquadrariam como danos patrimoniais ou morais, porém violam a dignidade da vítima e perturbam a solidariedade social, justificando, pois, a indenizabilidade como consectário natural das garantias constitucionais”.

Quanto ao receio de que a ressarcibilidade da chance perdida acabe por indenizar meras expectativas, desejos ou simples esperanças, este é espancado pela univocidade da afirmação de que só há que se cogitar em reparar a supressão da oportunidade quando ela se apresentar *séria e real*<sup>22</sup>.

A seriedade das chances perdidas seria auferível, genericamente, pelo grau de probabilidade de ocorrência futura da situação almejada pelo indivíduo, mas a despeito da existência de possíveis casos em que a probabilidade de sucesso da expectativa seja aprioristicamente detectável, a regra é que o juízo

---

<sup>19</sup> Quem observa a existência de uma corrente doutrinária que classifica o instituto deste modo é SÉRGIO CAVALIERI FILHO, cf. *Programa de Responsabilidade Civil*, cit., p. 77.

<sup>20</sup> BONDIM DE MORAES, Maria Celina, cf. *Danos à Pessoa Humana.*, cit.p.184.

<sup>21</sup> Cf, *Direito das Famílias*, cit.,p. 79

<sup>22</sup> KFOURI NETO, Miguel, cf, *Culpa Médica e Ônus da Prova*, cit. p.111.

sobre o nível de probabilidade só possa ser feito pelo magistrado, episodicamente, analisando as variáveis do caso concreto. Em verdade, a fartura de decisões dos nossos pretórios que negam a indenização pela chance perdida por não entendê-la suficientemente séria demonstra ser este um requisito satisfatoriamente assimilado pelos nossos julgadores.<sup>23</sup>

Impende notar que embora não se negue a utilidade do critério adotado pela doutrina italiana, que define como chance séria e real somente aquela em que haja uma probabilidade de, ao menos, 50% de êxito quanto ao resultado almejado, este nem sempre será suficiente para aferição da seriedade do dano pela oportunidade subtraída<sup>24</sup>. Os casos que versam sobre a realização futura de interesses de índole imaterial, cuja chance foi retirada da vítima, não se submetem, por óbvio, a formulações estatísticas. Ademais, mesmo quando o interesse juridicamente tutelado possuir expressão pecuniária, existem hipóteses em que a seriedade da chance de sua ocorrência pode seguramente ser percebida pelo Julgador, ainda que não tenha atingido o percentual de 50% .

Por esse motivo, com maior razão estão os que apontam, como o critério mais adequado para perquirição da natureza séria e real da chance, o da necessária recorrência ao *princípio da razoabilidade*,<sup>25</sup> socorrendo-se o julgador dos filtros do *bom senso e da verossimilhança* para mapear, com o máximo apuro possível, o grau de possibilidade de sucesso de realização da situação futura, alijado pela subtração da oportunidade.

A utilização das lentes do *razoável* não apresenta utilidade somente na verificação do *atributo seriedade do dano*. Percebe-se que ela se mostra ainda mais preciosa numa outra tarefa atribuída ao magistrado que aprecia as lides que orbitam em torno da perda de uma chance: a aferição do *quantum indenizatório*.

---

<sup>23</sup> SAVI, Sérgio, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, cit., p. 65

<sup>24</sup> SAVI, Sérgio, cf. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*, cit., p. 79-80.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, cf. *Programa de Responsabilidade Civil*, cit., p.75

O equívoco geralmente mais comum, e indubitavelmente o mais grave, cometido no ato indenizatório aqui tratado, é o de atribuir-se à chance perdida o mesmo valor da vantagem aleatória cujo processo de obtenção foi interrompido pelo ato lesivo. Tal posicionamento é insustentável por se apartar de todos os lineamentos acerca do instituto traçados até aqui, incorrendo ainda no principal pecado de confundir o dano pela chance subtraída com o dano pela perda do bem em si.<sup>26</sup>

SERGIO SAVI desfecha, pois, com exatidão, que “a chance do lucro terá sempre um valor menor que a vitória perdida, o que refletirá no momento da indenização”.<sup>27</sup>

### **3. A teoria da perda de uma chance na seara das relações familiaristas.**

Se em algum outro ramo do Direito Civil a aclamada vinda da Novel Lex Matter provocou impacto semelhante ou, arrisque-se, superior ao que abalou o *velho mundo* da Responsabilidade Civil, este ramo foi, indiscutivelmente, o do Direito das Famílias.<sup>28</sup> Porém, muito antes da cristalização, pela Constituição Brasileira, dos novos valores condutores da tutela jurídica das relações familiares, impressionam o alcance das sucessivas mutações sofridas pela figura da entidade familiar no curso do veloz século XX.

Um olhar, centelha de um segundo, sobre a família que deixa o século do *avanço industrial* e dirige, com soberana influência, todas as codificações burguesas do século que surgia, encontra uma entidade nuclear, patriarcal, surgida somente do matrimônio e voltada com exclusividade para as relações hierarquizadas produzidas no interior da estrutura casamentária. *Felicidade,*

---

<sup>26</sup> Para a fixação do valor devido a título de indenização pela chance perdida ensinam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, cf. “deverá ser fixado por arbitramento judicial, de forma equitativa pelo magistrado, considerando o grau (volume) de possibilidades reais de concretização para a vítima do resultado que lhe foi subtraído a partir da chance perdida. Tudo em conformidade com a lógica do razoável.”, cit., p.,84.

<sup>27</sup> SERGIO SAVI, Responsabilidade Civil por Perda de uma Chance, p. 63

<sup>28</sup> Expressão difundida pela sensibilidade e pela inteligência da autora de tantas percepções renovadas e corajosas sobre o direito das múltiplas formas de família, Des. Maria Berenice Dias, cf, *Manual de Direito das Famílias*, cit. p. 28.

*realização pessoal, suporte psíquico e composição equilibrada dos conflitos* eram conceitos marginais e desprovidos de maior relevância no ambiente da família-instituição.

A transição se dá, como precisamente explica o Prof. PAULO LOBO, com a implementação do estado social, que “desenvolvido ao longo do séc. XX caracterizou-se pela intervenção nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, tendo por filtro a proteção dos mais fracos. Sua nota dominante é a solidariedade de seus membros ou a promoção da justiça social. O intervencionismo também alcança a família. Com o intuito da redução dos poderes domésticos-notadamente do poder marital e do poder paterno, - da inclusão e equalização dos seus membros, e na compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade humana.”<sup>29</sup>

Interessante é a percepção de alguns estudiosos sobre o papel *social* exercido pela família moderna, *locus* de amor, de intimidade e da vida privada, qual seja o de verdadeiro repositório do *sagrado*, antes encarnado em noções como as de *Divindade, nação e pátria*. É a retomada, em outras bases que não a do liberalismo oitocentista, de um humanismo entranhado no conceito de *família do afeto*. Nas palavras do filósofo francês LUC FERRY “a história da família moderna, fundada no sentimento, vai nos mostrar que a única causa que vale a pena, afinal, é a da pessoa”.<sup>30</sup> Cumpre, portanto, indagar se, dentro da perspectiva jurídica dessa família plural, igualitária, democrática e afetiva, teria lugar a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance.

A premissa que deve nortear esse esclarecimento é a de que o Direito das Famílias exhibe peculiaridades próprias de um conjunto de normas que tangencia, na sua tarefa regulatória, a esfera-mor de alocação de valores, sentimentos, faculdades, deveres e situações extremamente íntimas dos sujeitos. Desse modo, situa seu papel no fio da navalha entre a necessária

---

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo, cf. *Famílias, cit.* p. 4

<sup>30</sup> FERRY, Luc, cf. *Famílias, amo vocês.cit.*, p. 21.

tutela estatal e a nefanda agressão ao âmbito do *ser* que pode advir de sua desastrosa atuação excessiva.<sup>31</sup>

A resposta que se impõe à indagação aqui proposta é, pois, a do *dependere*. Genericamente, é possível deduzir que a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance poderia, a princípio, dar-se dentro de qualquer ramo da civilística nacional. O que permeará a análise do seu cabimento é a verificação, nas situações concretas que se apresentam ao julgador, da existência dos requisitos tracejados pela doutrina e pela jurisprudência para a sua aplicação.<sup>32</sup>

Como novamente lecionam CRISTIANO CHAVES de FARIAS e NELSON ROSENVALD “Com efeito, no campo das relações afetivas e patrimoniais de família é possível a prática de determinadas condutas, comissivas ou omissivas, que impliquem em subtrair de alguém oportunidades futuras concretas de obter situações favoráveis de conteúdo econômico, ou não – o que viabiliza o reconhecimento da perda de uma chance”.<sup>33</sup>

O exemplo mais evidente, no que toca à indenização da vítima pela perda da oportunidade, séria e real, de obtenção de uma vantagem tutelada no campo do Direito das Famílias, é o do dano injusto sofrido por quem perde a probabilidade de obtenção de alimentos futuros em virtude da morte de quem era, juridicamente, o alimentante.<sup>34</sup>

Note-se que não se trata do prejuízo pela perda, em virtude da morte de quem prestava alimentos, de verba alimentar já arbitrada judicialmente ou

---

<sup>31</sup> DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo, cf. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*, cit., p. 3.

<sup>32</sup> Em *Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance*, cit., p. 201, RAFAEL PETEFFI DA SILVA menciona o prejuízo hipotético sofrido pelo autor de uma ação interposta para recuperação da guarda judicial dos filhos que, por desídia do advogado por ele contratado, perdesse o prazo para recorrer de uma decisão desfavorável proferida em primeira instância., Mas, a rigor, o prejuízo antevisto não seria indenizável como oportunidade perdida, vez que as ações de guarda são imprescritíveis, como soem ser as ações que versam sobre direitos de família, pelo que poderia o autor ajuizar, futuramente, nova ação visando à modificação do resultado do primeiro processo.

<sup>33</sup> CHAVES DE FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson, cf. *Manual do Direito das Famílias*, p.81.

<sup>34</sup> PETEFFI DA SILVA, Rafael, cf. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*, cit., em especial p.166.

mesmo paga consensualmente, mas da subtração da oportunidade de futuramente obter alimentos, caso houvesse necessidade do alimentando de recebê-los e possibilidade do alimentante de prestá-los.

Impende, porém, perceber que o mais grave risco representado pela adoção, na seara familiarista, da teoria estudada refere-se à possibilidade do mau uso da mesma colocá-la a serviço de indenizações decorrentes da negativa ou da cessação do afeto. No foco de uma ardente fogueira ascensa pela jurisprudência e pela doutrina familiaristas, crepita hoje, a problemática da *violação do afeto*. Embora uma abordagem mais ampla do tema fuja às dimensões deste trabalho, breves considerações se fazem necessárias.

Tomando-se, aqui, não a afetividade como princípio constitucional<sup>35</sup>, mas o afeto como elemento anímico, espiritual, pertecente em maior medida ao plano do inconsciente (de que nos fala a psicanálise Freudiana<sup>36</sup>), residente na mais íntima esfera da psiquê humana, adota-se a posição dos que defendem a impossibilidade de indenização pela mera ruptura das relações afetivas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pelo não acolhimento da idéia de que a negativa de afeto, por si só, ensejaria um dano indenizável: “a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 (atual art. 186 do Código Civil de 2002) o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.” (STJ, Ac.4ªT., REsp.757.411/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.29.11.05, DJU 27.3.06, *in RBDfam* 35:91).

A decisão acima transcrita é oriunda do correto entendimento de que, em virtude das idiosincrasias que tingem os vínculos familiares, a invocação irrestrita do Direito da Responsabilidade Civil iria frontalmente de encontro à valorização da dimensão ontológica do ser, juridicamente traduzida no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>35</sup> PAULO LUIZ NETTO LÔBO, cf. “A *socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito Fundamental*, cit. p.

<sup>36</sup> SIGMUNDO FREUD, *A interpretação dos sonhos*

Responsabilizar civilmente aquele que não mais devota afeto, ou que nunca o devotou (mesmo quando devesse, moral ou religiosamente, fazê-lo), é tencionar estender a tutela do estado a confins onde esta, jamais, poderá chegar. *É juridicizar a exigibilidade do inexigível.* Entender devida a condenação pelo fim do amor seria retroceder ao primado da família institucional, aquela que deveria manter-se obrigatoriamente unida, inclusive ao alto custo da realização pessoal de seus membros.<sup>37</sup> A ética familiar que ao direito é dado resguardar é a da solidariedade, e ele o faz, por exemplo, mediante a atribuição do dever alimentar (CC, art. 1694) e de guarda, sustento e educação dos filhos (CC, art. 1634)

A toda evidência, se o término da relação afetiva foi acompanhado de atos ofensivos à personalidade de um dos membros do casal, haverá a possibilidade de indenização por danos morais diretamente decorrentes do ato e, desde que satisfeitos os outros pressupostos, da responsabilidade civil. Admissíveis também, de forma clara, os danos emergentes causados nas situações de ruptura de noivado (esponsais), em que despesas em função do futuro enlace já haviam sido efetuadas.

Tudo quanto acima exposto aplica-se à cogitação de indenizar pela perda da oportunidade de obter uma situação vantajosa ou de evitar um prejuízo que diga respeito à negativa de afeto. Um valor que possui natureza indomável, volátil e personalíssima pode apenas ser reconhecido e desejado, mas certamente não se subsume a cobranças ou expectativas que transcendam o âmbito das meras esperanças.

Portanto, alegação de perda de uma chance quanto a rompimento de namoro, noivado ou casamento não preenche o essencial requisito de ser a oportunidade subtraída à vítima qualificada como *séria e real*, já que não se

---

<sup>37</sup> Neste mister, vale a lição de LUCIANO CHAVES DE FARIAS: "Destarte, a falta de amor e de afeto são motivos mais do que justos e suficientes para o rompimento de um relacionamento. Não é razoável, nem harmônico, com a concepção moderna e constitucional da família querer o Estado-Juiz penalizar alguém pelo fim do afeto, pelo desamor... O Judiciário não deve (e nem pode) querer obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo cf, " *Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais*", cit., p.19

pode prever com segurança a obtenção de uma situação vantajosa que depende, em sua essência, do *livre desejo de dois*.

Como sentencia o gênio de W. Shakespeare em *A Tempestade*, mágico em sua arte de traduzir atemporalmente tudo que é humano: “os mais fortes juramento são palha para o fogo nas veias”.

#### **4. A perda da oportunidade de desenvolver-se pai.**

Mirando o plural mosaico das entidades familiares, as relações de caráter paterno-filial destacam-se como âmbito privilegiado para a investigação quanto à possibilidade de ocorrência do dano pela perda de uma chance.

Também as relações entre pais e filhos não permaneceram incólumes às radicais experiências vivenciadas pela sociedade e pela família no último século. E nem poderiam, tendo em vista ser essa modalidade de relação o próprio centro estruturante do indivíduo, da família e, por consequência, do Estado que a tem como célula-mãe.

No tempo da igualdade entre homens e mulheres também na condução das vivências familiares, da igualdade entre os filhos independente do tipo de relação que os frutificou e do primado constitucional do melhor interesse da criança, os parâmetros de estabelecimento de paternidade já não se submetem apenas às antigas presunções jurídicas<sup>38</sup> ou à prova biológica da filiação.

O alto grau de certeza advindo da realização do exame de DNA adquiriu seu apogeu ao mesmo tempo em que o conceito preferencialmente biológico de paternidade começou a ser, com impressionante frequência, implodido pela doutrina e rejeitado pelos tribunais.

---

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf, cf, *Curso de Direito de Família*, cit, p. 382



Ainda antes do *Novel Diploma Civil*, já advertia, com iluminada firmeza, LUIZ EDSON FACHIN que “a plena possibilidade de atestar a verdade biológica, em percentuais elevados de confirmação da paternidade pela via do exame de DNA, traduz consigo mesma um paradoxo: a verdade biológica não pode expressar a verdadeira paternidade. Cogita-se, então, da verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação”.<sup>39</sup>

A entrada do afeto em cena, agora como valor jurídico, cambia a sólida regra de parentalidade como um dado natural, ligado ao sangue e à transmissão de gens, para a idéia da parentalidade-estado, fenômeno cultural, perfilhada ao longo da convivência afetiva e da construção do mútuo reconhecimento como pai/mãe e filho, como se vê no precedente elucidativo “No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (socioafetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. *A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social.* Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não da posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais” (apelação civil n. 70007016710, Oitava Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator *Rui Portanova*, julgado em 13.11.03)

Hoje, fala-se muito, com larga base multidisciplinar, no constitucional direito do filho à um pai, no caráter de verdadeiro *munus* em que se converteu o milenar *pátrio poder* (hoje *poder familiar* e, de acordo com proposta do Estatuto das Famílias, brevemente *autoridade parental*), e no desprestígio filosófico e social que a figura do pai hodiernamente experimenta, o qual inevitavelmente se reflete na concepção jurídica da entidade paterna.<sup>40</sup> Mas uma pergunta se insinua incômoda, emergindo de um silêncio denso sobre o tema: e o direito do pai à convivência com seu filho?

Embora a jurisprudencial soberania da guarda da mãe tenha sofrido um significativo choque com a recente edição da Lei 11.698/08, que alterou os

---

<sup>39</sup> FACHIN, Luiz Edson, cf. *Elementos Críticos do Direito de Família*, cit., p.30-40.

<sup>40</sup> BARROS, Fernanda Otoni de, cf. *Do direito ao pai: a paternidade no tribunal e na vida*, cit., p.67.

artigos 1.583 e 1.584 do CC/02 para atribuir ao magistrado o dever de decidir, sempre que possível, pela guarda compartilhada da criança, a novidade ainda carece de “tempo de vida” para que se possa depor sobre seu ansiado assimilamento pelos juízes das varas de família. Certo é que tristemente corriqueiros têm sido os casos de pais subitamente amputados no seu desejo de convivência plena com o filho, seja pelo estabelecimento da guarda única da mãe, seja pelo ilícito comportamento de genitora que pratica diversos atos no sentido de subtrair do pai a possibilidade de formação dos laços parentais.

Neste sentido, pensar no exemplo de que, “*pela não informação por parte da genitora ao pai acerca da gravidez e do posterior nascimento de um filho, frustrando a convivência paterno-filial e todos os efeitos (inclusive psicológicos) dela decorrentes*”,<sup>41</sup> reste configurado um dano injusto a demandar reparação, demonstra total consonância com o exposto até aqui e com valores basilares que emergem da Constituição Federal.

Espancando possibilidade de dúvida sobre não ser a convivência do pai com o filho um interesse merecedor de tutela jurídica, por não se referir à uma situação precisamente enquadrável como *direito subjetivo*, vale observar a lição de PIETRO PELINGIERI: “Afirmada a natureza necessariamente aberta da normativa, é de máxima importância constatar que *a pessoa se realiza não através de um único esquema de situação subjetiva, mas com uma complexidade de situações que ora se apresentam como poder jurídico (potestá), ora como interesse legítimo, ora como direito subjetivo, faculdade, poderes(...)* Não parece fundada, portanto, a opinião de quem nega uma tutela jurídica, ainda na fase patológica, a tais situações porque não qualificáveis como direitos, ou no pressuposto de que elas não representariam interesses substanciais”<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> CHAVES DE FARIAS, Cristiano e ROSENVALD, Nelson, cf. *Direito das Famílias*, cit., p. 79.

<sup>42</sup> PELINGIERI, Pietro, cf. *perfis do direito civil*, cit., p. 155.

A situação do genitor privado, por diferentes estratégias, do contato com o filho, se agrava ainda mais quando este vem a estabelecer com outro homem o vínculo parental.

A jurisprudência corretamente tem decidido que sempre que a posse do estado de filho, advinda da relação de socioafetividade, apontar para a formação de uma relação de índole parental, esta deve ser prestigiada em detrimento da paternidade puramente biológica ou jurídica.<sup>43</sup>

A omissão do Diploma Civil de 2002 acerca da realidade socioafetiva como critério definidor das relações parentais deverá, inclusive, ser finalmente suprida com a aprovação do Projeto de Lei 2.285/2007, o Estatuto do Direito das Famílias. O certame positiva, nos artigos 70 a 77, a convivência familiar, traduzida na posse do estado de filho, como critério predominante na definição dos vínculos parentais.

E lançando luzes sobre o embate entre genitor e pai socioafetivo, que com crescente frequência tem reclamado a atenção do judiciário, reportamo-nos à uma situação verídica, encontrado na doutrina,<sup>44</sup> de um homem que, após se separar da companheira, viu a mesma desaparecer com a filha de ambos e concluir, em tempo recorde e à sua revelia, um processo de destituição do pátrio poder e de adoção da menina pelo novo marido da genitora.

Após muito lutar, sem êxito, para resgatar, jurídica e emocionalmente a sua relação parental com a filha, vale transcrever um pequeno trecho do comentário desse genitor, retrato do desespero, no auge de sua impotência: “...sei que o pai dela hoje é Clóvis..ela nem sabe quem sou. *Meu desejo de ser pai não foi suficiente para fazer dela minha filha...o que eu quero? Quero conhecer minha filha, tenho esse direito*”.

---

<sup>43</sup> Assim já decidiu o STJ: “Reconhecimento de filiação. Ação declaratória de nulidade. Inexistência de Relação Sanguínea entre as partes. Irrelevância diante do vínculo socio-afetivo.( STJ – REsp 878941-DF – 3ª Turma - Relª. Minª Nancy Andrighi – Publ. em 17-9-2007).

<sup>44</sup> BARROS, Fernanda Otoni de, cf. *Do Direito ao Pai: a paternidade no tribunal e na vida cit.*, p. 79-84

Relatando que a mãe mudou-se com a filha e o pai adotivo para o exterior, FERNANDA OTONI DE BARROS, da lide como psicóloga judicial, que a coloca no papel de arguta observadora de complexas desavenças familiares, concluiu que “até hoje, é a mãe quem define o que é melhor para a criança, não há nada que a justiça ou que o pai biológico possam fazer. *Neste caso, a lei não tem sido suficiente para barrar o desejo materno...ele sofre obstáculos, mas segue convicto em direção ao seu destino.*”

O caso acima transparece, à toda evidência, a oportunidade subtraída a esse homem de poder desenvolver os laços de parentalidade que o elemento biológico já deflagara e que, é certo, o direito reconhece antes mesmo do nascimento da criança. Ainda que consiga retomar o contato com filha, a situação, da forma como relatada, faz deduzir que, em virtude do estabelecimento da paternidade socioafetiva da menina com outro homem, o genitor não poderá mais atuar como pai. A perda, como exigido pela teoria enfocada neste trabalho, é definitiva.

O sucesso da solidificação e da continuidade de qualquer relação paterno-filial é visceralmente incerto, mas os esforços que o genitor empreendeu, no caso concreto, poderiam ser considerados um robusto indício de que, se a mãe não tivesse inviabilizado o processo de convivência, mormente pela *substituição* despótica dele por outro homem, a probabilidade de desenvolvimento dos laços afetivos entre pai e filha era grande.

Poder-se-ia alegar que uma indenização pela chance perdida não resgataria, para o genitor, a oportunidade de sagrar-se, efetivamente, pai. Com respeito aos que comungam deste entendimento, a impossibilidade da recomposição exata das situações subjetivas imaterias danificadas por um ato lesivo é o argumento tradicionalmente invocado pelos defensores da impossibilidade de reparação dos danos morais. E tal argumentação não prosperou, nem pode prosperar, numa ordem jurídica voltada para a proteção abrangente da pessoa humana.

O dano causado a um genitor que, desejando criar, conviver, educar e devotar amor a um filho vê-se injustamente impedido de fazê-lo é, além de moralmente abominável, claramente ofensivo a alguns dos importantes valores resguardados pela ordem jurídica. Para um grande- e felizmente, ao que parece cada vez maior -número de homens, a dimensão paterna é uma das mais valiosas da vida, é a que atribue um sentido sublime a existência e resignifica, por vezes, toda trajetória do indivíduo. Está, pois, intimamente ligada aos sentimentos, a integridade psíquica e a dignidade do sujeito.

Outro argumento que se poderia buscar invocar na oposição do quanto aqui expandido é o de que o reconhecimento da indenização devida ao pai pela subtração da oportunidade de desenvolver suas relações parentais encontraria seu correspondente, no lado filiatório, na indenização por abandono afetivo. O tema é dos mais sensíveis,<sup>45</sup> e o espaço não é o adequado para o seu detrinchamento, mas não é necessário adentrar-se à questão do abandono afetivo para constatar que este se diferencia, em essência, dos quadros supranalisados.

Observe-se que, na seara do dano afetivo, cogita-se da possibilidade de reparação pecuniária para os filhos que sofreram danos em virtude da falta de convivência( dever normatizado no art.1634, I e II do Código Civil) e de afeto de um pai que cumpria com as obrigações alimentares a ele atribuídas. Já na alegação de perda da chance de consubstanciação dos laços parentais, não há qualquer referência a um dever de convivência do filho com relação a seu pai, nem do suposto *dever da criança* de nutrir afeto por ele, mas apenas à subtração, *causada por terceiros*, da possibilidade de desenvolvimento dos laços paterno-filiais.

Se um homem teve respeitada a chance de convivência com seu filho e , ainda que tenha atuado do modo mais amoroso e diligente possível, este filho, por razões insondáveis, opta pelo abandono do pai, por óbvio não há que se cogitar em reparação civil. Por maior que seja a dor, por mais visíveis

---

<sup>45</sup> Sobre o tema, reporte-se à lição de ANDERSON SCHEREIBER, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, cit, págs 174-176; à MARIA CELINA BONDIM DE MORAES, cf. “Deveres Parentais e Responsabilidade Civil”, cit. p.58-59, 2005; e à RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E CLAUDIA MARIA SILVA, cf. “Nem só de pão vive o homem”, cit. p. 667 a 680.

que sejam os danos que desse abandono possam decorrer para o pai, o direito deve deter-se, mais uma vez, *ante o obstáculo do desejo, da vontade e do livre arbítrio que exibem as pessoas, no tocante as trocas afetivas.*

### **À guisa de conclusão.**

No deslinde desse texto reportamo-nos ao seu início para relembrar o fundamental papel exibido pelo moderno Direito da Responsabilidade Civil, qual seja o de demonstrar, através da reparação, que o homem, e não qualquer outra coisa ou instituição, é a causa primordial de todo o arcabouço jurídico. O homem múltiplo, diverso e considerado em todas as suas dimensões, inclusive e, principalmente, na esfera existencial.

A subtração da oportunidade de obter um benefício, tal qual a de evitar ou minimizar um prejuízo apresenta-se, assim, como situação capaz de configurar lesão às esferas existencial e/ou patrimonial da pessoa humana, pelo que demanda efetiva reparação a ser orquestrada pelo poder judiciário.

Sob o abrigo do Direito das Famílias, diversas são as hipóteses de ofensa ao patrimônio jurídico dos sujeitos passíveis de configurar o dano pela perda de uma chance. Dentre elas, vislumbra-se à valiosa contribuição da teoria no que se refere a identificação da violação perpetrada contra um dos genitores, quando aliado da oportunidade de desenvolvimento da relação paterno-filial.

Investigar, pelos critérios da teoria francesa, o dano retromencionado, e indenizar o genitor(a) violado em seu direito de fixar-se pai(mãe), é atitude que reafirma o fundamental papel das relações familiares na formação e no desenvolvimento da personalidade do indivíduo. E, principalmente, demonstra o reconhecimento jurídico do afeto espontâneo e da convivência desejada, entre pai e filho, como valores fundamentais na construção diária da felicidade de ambos.

Os pais que tem em mãos a chance de vivenciarem esse amor maior, que gozam- ainda que potencialmete -da oportunidade de desenvolverem essa

relação tão bela e vital e que são, brutalmente, privados por terceiros dessa possibilidade imensa de sentidos, sofrem um dano injusto, grave e violento. Um dano que não pode quedar ignorado pelo poder judiciário.

Reparar o dano que se vislumbra na subtração da oportunidade séria e real de vivenciar a parentalidade é, pois, filiar-se ao Direito Civil devoto da *Lex Fundamentalis*; é tutelar juridicamente as relações familiares com os olhos atentos para as peculiaridades e sutilezas que colorem os seus vínculos; é *reposicionar a proteção à relação de filiação também pelo prisma de sua importância para o pai*; e é, por fim, endossar a luta pela construção de um direito mais vivo, mais humano e mais afinado com a ontologia que perpassa o tecido social.

## Referências

BARROS, Fernanda Otoni de. *Do direito ao pai: a paternidade no tribunal e na vida*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance*. São Paulo: LTr, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. *Elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família: utilizar com moderação*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?congressos&evento=6&anais>. Acesso em 14/out./2008.

FARIAS, Luciano Chaves de. Teoria do risco desautorizando a indenização por danos morais nos casos de ruptura de noivado e das relações matrimoniais. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister/IBDFAM, n. 2, fev./mar. 2008.

FERRY, Luc. *Famílias, amo vocês*. Tradução Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

FREUD, SIGMUND. *A interpretação dos sonhos*

KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade Civil do Médico*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

SAVI, Sérgio. Inadimplemento das obrigações, mora e perdas e danos. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*, São Paulo: Atlas, 2007.

SHAKESPEARE, William. *A Tempestade*, tradução de Beatriz Viégas-Faria : Porto Alegre, LP&M Editores, 2002.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2007.